



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE ESTADO DE PERNAMBUCO

### LEI ORDINÁRIA Nº 2.598/2021

**EMENTA: ALTERA A LEI Nº 2.110, DE 22.03.2007, COM BASE NA LEI FEDERAL 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, INSTITUINDO MUDANÇAS QUANTO À CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ? CACS/ FUNDEB.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE** faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º.** O art. 2º, seus Incisos I, VIII, IX e X, §§ 1º, 2º, 4º, Incisos I e IV da Lei nº 2.110, de 22.03.2007, passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º O Conselho a que se refere o art.1º deverá ser constituído por 13(treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:*

*I ? 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*

*(...)*

*VIII ? 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);*

*IX ? 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;*

*X ? 01 (um) representante das escolas do campo;*

- *1º. Os membros do conselho previsto nos incisos deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 4º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:*

*1. I) no caso de representação de órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;*

*1. II) nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;*

*III) nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;*

*1. IV) nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.*

- *2º. As organizações da sociedade civil a que se refere o inc.IX do art.2º:*

*13. I) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;*

*1. II) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;*

*III) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;*

*1. IV) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;*

1. V) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

(...)

- 4º. (...)

1. I) titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

(...)

1. IV) pais e alunos ou representantes da sociedade civil que;"

**Art. 2º.** Fica acrescido o § 6º ao art. 2º da Lei nº 2.110, de 22.03.2007, com a seguinte redação:

*"§6º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz."*

**Art. 3º.** O caput do art. 3º e seu § 1º da Lei nº 2.110, de 22.03.2007, passam a ter a seguinte redação:

*"Art.3º. ? Com base nas hipóteses do §5º do art.2º, o suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB de vacância decorrentes de:*

(...)

- 1º. Na hipótese em que suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo, descritas no art.3º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente."

**Art. 4º.** O art. 4º da Lei nº 2.110, de 22.03.2007, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 4º. ? O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 4(quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal."*

**Art. 5º.** O Inciso V e o Parágrafo Único, art. 5º da Lei nº 2.110, de 22.03.2007, passa a ter a seguinte redação:

*"V) acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE."*

(...)

*Parágrafo Único ? O parecer que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, pelo Poder Executivo, junto ao Tribunal de Conta do Estado de Pernambuco."*

**Art. 6º.** Os Incisos I e II do art. 13º da Lei nº 2.110, de 22.03.2007, passam a ter a seguinte redação:

*"I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;*

*II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresenta-se em prazo não superior a trinta dias."*

**Art. 7º.** Ficam acrescidos os Incisos III e IV ao art. 13º da Lei nº 2.110, de 22.03.2007, com a seguinte redação:

*"III - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:*

1. a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

1. b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e

indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

14. c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

1. d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

1. a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

1. b) a adequação do serviço de transporte escolar;

1. c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim. ”

**Art. 8º.** Fica acrescido o art. 15º da Lei nº 2.110, de 22.03.2007, com a seguinte redação:

“Art. 15º. ? O município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho. ”

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcoverde/PE, 25 de maio de 2021.

**WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA**

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - PE  
CNPJ: 10105955000167  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
Código de Autenticidade: **015D5LS63983**  
Emitido em, 02 de Agosto de 2023 às 00h:23m